



Número: **0600176-98.2020.6.15.0034**

Classe: **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto**

Última distribuição : **23/11/2020**

Assuntos: **Inelegibilidade - Condenação Criminal por órgão colegiado ou Transitada em Julgado, Impugnação ao Registro de Candidatura, Eleições - Eleição Majoritária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO (RECORRENTE)	STANLEY MARX DONATO TENORIO (ADVOGADO) ANTONIO CARLOS MARQUES (ADVOGADO) NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA (ADVOGADO) LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA (ADVOGADO) MAYARA DE SA PEDROSA (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO JUNTOS POR MAIS AVANÇOS EM PRINCESA (RECORRENTE)	STANLEY MARX DONATO TENORIO (ADVOGADO) NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA (ADVOGADO)
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) - MUNICIPAL (RECORRIDO)	BRUNO LOPES DE ARAUJO (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO AGORA É A VEZ DO POVO (RECORRIDO)	ANDERSON DIEGO MARINHO DA SILVA (ADVOGADO) HARRISON ALEXANDRE TARGINO (ADVOGADO) JOSE LAFAYETTE PIRES BENEVIDES GADELHA (ADVOGADO)
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
59150038	25/11/2020 19:55	Parecer da Procuradoria	Parecer da Procuradoria



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

Manifestação nº 4.482/20-GABVPG

Processo: REspEI nº 0600176-98.2020.6.15.0034 – PRINCESA ISABEL/PB

Recorrentes: RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO E OUTRA

Recorridos: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) –
MUNICIPAL E OUTRA

Relator: MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO

ELEIÇÕES 2020. PREFEITO (ELEITO). RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, “E”, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. CRIME PREVISTO NO ART. 90 DA LEI Nº 8.666/93. CONDENAÇÃO POR ÓRGÃO JUDICIAL COLEGIADO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL PARA O STJ. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE SUSPENSÃO DA INELEGIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 26-C DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. PRECLUSÃO. RESTRIÇÃO À CAPACIDADE ELEITORAL PASSIVA CARACTERIZADA.

— Parecer pelo **improvemento** do recurso especial.

Egrégio Tribunal Superior Eleitoral,

Trata-se de recurso especial eleitoral interposto por Ricardo Pereira do Nascimento e pela coligação “Juntos Por Mais Avanços em Princesa” contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba que, em grau de recurso, indeferiu o registro de candidatura do primeiro recorrente

RBG/JGOM/RLZ – REspEI nº 0600176-98.2020.6.15.0034 / B.00.1.3.5

1/12

Documento assinado via Token digitalmente por RENATO BRILL DE GOES, em 25/11/2020 19:29. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mp.br/validacaodocumento>. Chave ADEC161B.DE71A298.A0612CID.6F266B14



Assinado eletronicamente por: RENATO BRILL DE GOES - 25/11/2020 19:29:32

<https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112519555240300000058324234>

Número do documento: 20112519555240300000058324234

ao cargo de prefeito do município de Princesa Isabel/PB¹.

Ei a ementa do acórdão recorrido (id 58049538):

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO PREFEITO. ALEGADA INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO. CRIME. LICITAÇÃO. ART. 90 DA LEI Nº 8.666/93. DECISÃO MONOCRÁTICA LIMINAR SUSPENDENDO A INELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PEDIDO ESPECÍFICO DA SUSPENSÃO DA INELEGIBILIDADE NO RECURSO INTERPOSTO. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, “e”, ITEM “1”. MANUTENÇÃO DA INELEGIBILIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.

1. O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas d, e, h, j, l e n do inciso I do art.

1º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso. Inteligência do art. 26–C da Lei das Inelegibilidades.

2. A ausência de comprovação do requerimento expresso requerido, por ocasião do recurso interposto ao órgão colegiado de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça–PB, que decretou a inelegibilidade do recorrido, é suficiente para a manutenção da sua inelegibilidade.

3. A apresentação de decisão monocrática liminar favorável ao recorrido desacompanhada da prova do pedido expresso de suspensão da inelegibilidade no recurso próprio não se amolda ao comando descrito na parte final do art. 26–C da Lei Complementar nº 64/90.

4. Recurso conhecido e desprovido, em harmonia com o parecer ministerial.

Na origem, o Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) e a coligação “Agora é a Vez do Povo” ajuizaram ações de impugnação ao

1O candidato obteve 6.301 votos.



registro de candidatura de Ricardo Pereira do Nascimento, alegando que ele incide na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “e”, da Lei Complementar nº 64/90, em razão de condenação — confirmada pela Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba — pela prática do crime previsto no art. 90 da Lei nº 8.666/93 (apelação criminal nº 0001247-45.2012.815.0311).

Concluída a instrução do processo, o Juízo Eleitoral julgou improcedentes as ações impugnatórias e deferiu o pedido de registro de candidatura, tendo em vista que, *“em 09.10.2020, o Ministro Nefi Cordeiro, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), proferiu decisão em que atribuiu efeito suspensivo ao recurso especial interposto pelo Impugnado contra a decisão condenatória exarada pelo Câmara Criminal do TJPB”* (id 58047288).

A sentença deu ensejo à interposição de recursos eleitorais, aos quais a Corte Regional Eleitoral, por maioria, deu provimento para indeferir o registro de candidatura, ante os seguintes fundamentos: (i) a condenação criminal do candidato atrai a inelegibilidade do art. 1º, I, “e”, da Lei Complementar nº 64/90; e (ii) embora o Ministro do Superior Tribunal de Justiça tenha suspenso os efeitos do acórdão que confirmou a condenação criminal do candidato, a restrição à sua capacidade eleitoral passiva subsiste, porque ele não comprovou que requereu a suspensão de sua inelegibilidade quando interpôs recurso especial para aquela Corte Superior, tendo havido, portanto, preclusão, nos termos do art. 26-C da Lei Complementar nº 64/90.

Irresignados, Ricardo Pereira do Nascimento e a coligação “Juntos Por Mais Avanços em Princesa” interpuseram o presente recurso especial, em cujas razões alegaram dissídio jurisprudencial e ofensa ao art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97 e aos arts. 1º, I, “e”, e 26-C da Lei Complementar nº 64/90, ante os seguintes argumentos:

- a) os efeitos da condenação criminal na ação penal nº 0001247-45.2012.815.0311 estão suspensos por decisão



proferida por Ministro do Superior Tribunal de Justiça em 8.10.2020;

b) o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, ao reconhecer a inelegibilidade mesmo havendo decisão suspendendo os efeitos da condenação criminal, negou vigência ao artigo 11, § 10 da Lei 9.504/97, pois deixou de reconhecer fato superveniente apto a afastar a inelegibilidade discutida nos autos;

c) o acórdão impugnado *“violou o artigo 1º, inciso I, alínea ‘e’ da LC 64/90, pois aplicou ao caso hipótese de inelegibilidade não incidente”* (id 58049838, p. 12), tendo em vista a suspensão da eficácia da decisão criminal condenatória que caracteriza a inelegibilidade;

d) *“não há que se falar na preclusão prevista no artigo 26-C da LC 64/90 pois, conforme preceitua a súmula 44 do Tribunal Superior Eleitoral, ‘o disposto no 26-C não retira o poder geral de cautela conferido ao juiz pelo código de processo civil”* (id 58049838, p. 13);

e) *“não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade”* (id 58049838, p. 17);

f) o candidato requereu a suspensão dos efeitos de sua condenação criminal de forma expressa, tendo atendido o disposto no art. 26-C da Lei Complementar nº 64/90; e

g) o acórdão recorrido diverge da decisão proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral nos autos do Recurso Ordinário nº 060033790.



Dispensado o juízo de admissibilidade², os autos foram remetidos a esta Procuradoria-Geral Eleitoral, com contrarrazões.

É o relatório.

I. Pressupostos recursais

O recurso especial comporta conhecimento, pois atende aos pressupostos recursais intrínsecos (cabimento, interesse, legitimidade e inexistência de fato extintivo do direito de recorrer) e extrínsecos (regularidade formal e tempestividade com preparo dispensado).

II. Mérito

A controvérsia objeto dos autos consiste em saber se a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial interposto nos autos da apelação criminal nº 0001247-45.2012.815.0311, por decisão monocrática de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, afasta, ou não, a causa de inelegibilidade do art. 1º, I, “e”, da Lei Complementar nº 64/90.

Segundo consta da moldura fática do acórdão impugnado, o Tribunal de Justiça da Paraíba, em grau de recurso, confirmou a condenação de Ricardo Pereira do Nascimento pela prática do crime previsto no art. 90 da Lei nº 8.666/93, o que atrai a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “e”, 1, da Lei Complementar nº 64/90, assim vazado:

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

[...]

2 Art. 12, parágrafo único, da Lei nº 64/90 e art. 67, § 2º, da Resolução TSE nº 23.609/2019.



Nesse sentido, eis o seguinte precedente: “*Os crimes previstos na Lei de Licitações estão abrangidos nos crimes contra a administração e o patrimônio públicos referidos no art. 1º, I, e, 1, da LC 64/90*”³.

A condenação criminal que caracteriza a inelegibilidade, contudo, foi suspensa por meio de decisão monocrática proferida pelo Ministro Nefi Cordeiro, do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se, a propósito, o seguinte trecho da aludida decisão, conforme transcrição realizada no acórdão regional (id 58049388, p. 9):

“Com efeito, entendo que as questões jurídicas deduzidas no recurso especial são de grande complexidade. Além disso, tem-se por relevantes as alegações da parte requerente no sentido de que há precedente do próprio TJPB invocado pelo Requerente (Processo nº 0000877-32.2013.8.15.0311) em que foram apurados fatos semelhantes, com idêntica peça acusatória, mesmas partes e tipos penais. No referido caso, a definição do TJPB foi pela absolvição dos acusados - inclusive o Requerente, de modo que os temas discutidos merecem o enfrentamento no mérito do Recurso Especial. A par disso, tem-se que perigo da demora é evidente, na medida em que a condenação do requerente pelo Tribunal de origem acarreta sua inelegibilidade. De fato, as eleições municipais avizinham-se, de modo que as questões referentes à possibilidade de participação no certame mostram-se sensíveis. Sendo assim, faltando um mês para as eleições, vejo como relevante a concessão da tutela de urgência para permitir que o requerente, candidato a prefeito de Princesa Isabel/PB, participe das eleições municipais de 2020. Ante o exposto, a fim de evitar o perecimento do direito do requerente, defiro a liminar para atribuir efeito suspensivo ao recurso especial ao qual se refere o pedido que ora se analisa, até o julgamento do apelo nobre.”

Embora não se questione a possibilidade de utilização do poder geral de cautela pelo juízo que atua perante a causa penal e tampouco

3Recurso Especial Eleitoral nº 12922 - CATANDUVAS - PR, Relator(a) Min. Nancy Andrighi, PSESS - Publicado em Sessão, Data 04/10/2012.



a inviabilidade de análise, pela Justiça Eleitoral, do mérito de pronunciamento judicial emanado por outro órgão da Justiça, a decisão em questão, na visão desta Procuradoria-Geral Eleitoral, não tem aptidão para afastar a inelegibilidade do candidato, porquanto não preenchidos os requisitos do art. 26-C da Lei Complementar nº 64/90.

O dispositivo normativo em referência tem a seguinte dicção:

Art. 26-C. O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas d, e, h, j, l e n do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso.

Da leitura da norma em comento, observa-se que, **para fins eleitorais**, é imprescindível que a suspensão da causa de inelegibilidade preencha os seguintes requisitos: **(i)** decisão proferida por órgão colegiado; **(ii)** nas hipóteses das alíneas d, e, h, j, l e n do inciso I do art. 1º, da LC 64/1990; **(iii)** plausibilidade da pretensão recursal; **(iv)** pedido expresso no momento da interposição do recurso, sob pena de preclusão.

No caso dos autos, o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial foi formulado após a interposição do citado recurso, tendo, portanto, **precluído para fins eleitorais**. Assim, o recorrente não cumpre o quarto requisito mencionado pela norma do art. 26-C da Lei Complementar nº 64/90.

É o que se extrai do voto vencedor proferido pelo Rogério Roberto de Abreu (id 58049388, p. 5-6):

O pretense candidato, Ricardo Pereira do Nascimento, foi condenado pelo Tribunal de Justiça (órgão colegiado) por crime de licitação descrito no art. 90, caput, da Lei nº



8.666/93 (Acórdão - ID5700847), nos autos da apelação criminal nº 0001247-45.2012.815.0311.

A referida condenação criminal, por enquadrar-se nos delitos contra a administração pública, é capaz de atrair a inelegibilidade prevista no o art. 1º, I, e, item 1, da Lei das Inelegibilidades.

Ao tratar da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, a Lei das Eleições, em seu art. 26-C, estabelece requisitos necessários para a materialização da suspensão, em caráter cautelar, da inelegibilidade, sob pena de preclusão.

Registro que o recorrido carrou aos autos prova (Pedido de Tutela Provisória nº ID5702447) que houve suspensão dos efeitos do acórdão da apelação criminal 0001247-45.2012.815.0311, que gerou a inelegibilidade do recorrido. **Ocorre, todavia, que não basta simplesmente o interessado conseguir decisão monocrática liminar para que, automaticamente, consiga a suspensão da referida causa de inelegibilidade.**

Como bem ressaltou o Procurador Regional Eleitoral, o recorrido não comprovou o requerimento, no momento oportuno, da suspensão de sua inelegibilidade, forçoso reconhecer existência de impedimento ao exercício do jus honorum, na forma do art. 1º, I, e, item 1, da LC nº 64/90, justificando o indeferimento de seu registro de candidatura. Ressaltou, ainda, o Parquet que, em relação à preclusão, o recorrido não demonstrou tê-la afastado no presente caso, posto não ter anexado ao feito cópia do recurso especial interposto.

Nessa toada, caberia ao recorrido ter comprovado que o pedido de suspensão dos efeitos da inelegibilidade tenha sido requerido expressamente no recurso especial dirigido ao Superior Tribunal de Justiça. Em outras palavras, bastaria ao recorrido ter carreado aos autos o inteiro teor da peça recursal, demonstrando que tal postulação foi veiculada, o que não restou comprovado, acarretando logicamente a sua preclusão.

Com efeito, o texto do art. 26-C, caput, da lei das inelegibilidades, sinaliza que, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a



providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso. **Assim, não tendo trazido aos autos a prova do pedido formulado, por ocasião do manejo do recurso, torna inviável, o acolhimento da decisão monocrática liminar, ainda que do STJ, exatamente por não guardar sintonia com o texto legal.** Assiste razão ao Procurador Regional Eleitoral ao sustentar que “o recorrido não comprovou o requerimento, no momento oportuno, da suspensão de sua inelegibilidade, forçoso reconhecer existência de impedimento só exercício do *jus honorum*, na forma do art. 1, I, e, item 1, da LC nº 64/90, justificando o indeferimento de seu registro de candidatura”.

Nesse sentido, trago à colação precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

[...]

Registro, por derradeiro, que nos autos do Recurso Eleitoral no RRC nº 0600074-21.2020.6.15.0020 (distinguishing), da minha relatoria, este Tribunal afastou a inelegibilidade do candidato ao cargo de prefeito de Cacimba de Dentro, condenado com fundamento no art. 1, I, e, item 1, da LC nº 64/90, vez que a decisão colegiada (embargos de declaração), que suspendeu os efeitos do acórdão proferido na ação penal, encontrou amparo no art. 26-C da Lei das Inelegibilidades, diferentemente do caso em apreço.

Eis, em suma, o quadro cronológico que consta dos autos:

i) a condenação criminal foi confirmada pelo Tribunal de Justiça da Paraíba em acórdão **proferido em 12 de março de 2019** (Id. 58048638 – p. 67) e, segundo o próprio recorrente, **publicado em 07 de novembro de 2019**;

ii) o ora recorrente ingressou com embargos de declaração com efeitos infringentes em 19 de março de 2019 (Id. 58048638 – p. 82);

iii) na sequência, o recorrente **interpôs recurso especial ao STJ em 22 de novembro de 2019** (Id. 58048688) – sem qualquer pedido de efeito



suspensivo;

iv) em 14 de agosto de 2020, o mesmo recorrente já havia postulado junto ao STJ, na forma de **agravo em recurso especial**, e nada postulou sobre o pedido cautelar (Id. 58049088)

v) após, em 05 de outubro de 2020, enfim, faz um pedido cautelar (Id. 58049138), e a decisão liminar proferida pelo Ministro do STJ data de 08 de outubro de 2020

Em resumo, o recorrente postulou três vezes perante o STJ: em 22 de novembro de 2019; em 14 de agosto de 2020 e, por fim, em 05 de outubro de 2020.

Somente na terceira e última ocasião é que peticionou requerendo o efeito suspensivo, havendo, portanto, uma manifesta inobservância do texto contido no art. 26-C da LC nº 64/90 que é expresso ao referir que o órgão colegiado pode, em cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade na pretensão recursal “**desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso**”.

No caso em tela, como visto, o recurso especial foi afora em 22 de novembro de 2019 e o agravo no recurso especial em 14 de agosto e em nenhuma dessas ocasiões houve uma única palavra falando em urgência ou, ainda, requerendo a suspensão da inelegibilidade.

Vale dizer, o sistema normativo eleitoral tem regras bem determinadas e específicas que visam exatamente preservar a estabilidade e a segurança jurídica.

Nesse sentido, o legislador estabeleceu expressamente quais são os requisitos de concessão da suspensão da inelegibilidade e, com base nas diretrizes de celeridade, estabilidade e segurança jurídica, elevou o



critério da preclusão como fundamental para o êxito da pretensão da cautelar.

Assim, o sistema não pode ser flexibilizado de modo a permitir que o interessado possa – a todo e qualquer momento – peticionar postulando o reconhecimento de uma regra que é justamente a exceção ao regime geral de eficácia das inelegibilidades.

Nesse sentido, aliás, já bem decidiu esse Tribunal Superior:

AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CAUTELAR. ELEIÇÕES 2012. CANDIDATO. PREFEITO. DEFERIMENTO. MEDIDA LIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO.

1. O exame do fumus boni juris, consubstanciado na plausibilidade do direito alegado, compreende juízo superficial de valor, o que não se confunde com o julgamento do recurso interposto.

2. A concessão de medida liminar, com o objetivo de emprestar efeito suspensivo a recurso que não possui esse efeito, depende da evidência do dano irreparável ou de difícil reparação e da ocorrência de tal dano, se indeferida a liminar.

3. **Requerida na petição do recurso especial a providência prevista no art. 26-C da Lei de Inelegibilidade, não há falar em preclusão.**

4. Não obstante o art. 26-C da Lei Complementar nº 64/90 estabelecer que o "órgão colegiado", em caráter cautelar, poderá suspender a inelegibilidade, tal preceito não afasta o poder geral de cautela conferido ao juiz pelos arts. 798 e 804 do Código de Processo Civil.

5. Agravo regimental a que se nega provimento⁴.

Tendo em vista esse panorama, o candidato recorrente está, sim, inelegível, ante o não preenchimento dos requisitos necessários à suspensão de sua inelegibilidade.

4 Agravo Regimental em Ação Cautelar nº 68088 – ANGRA DOS REIS – RJ – Acórdão de 23/10/2014 – Relator(a) Min. Maria Thereza de Assis Moura – Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 212, Data 11/11/2014, Página 75/76



III. Conclusão

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo **improvemento** do recurso especial.

Brasília, 24 de novembro de 2020.



RENATO BRILL DE GÓES
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

